



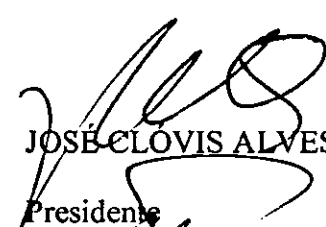
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 10880.005283/2003-22
Recurso nº 136.847 Embargos
Matéria IRPJ e OUTROS - EXS.: 1991 a 1993
Acórdão nº 105-17.404
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado IOCHPE MAXION S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - A
explicitação de omissão pode ser feita pela via dos embargos de
declaração. Embargos acolhidos para dirimir dúvidas na parte
expositiva do voto condutor da decisão embargada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para esclarecer dúvida
apresentada pela embargante e ratificar a decisão contida no Acórdão nº 105-16.940 de 16 de
abril de 2008, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES

Presidente


JOSE CARLOS PASSUELLO

Relator

Formalizado em: 15 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON
FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS
RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA
ROCHA e ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional face à decisão desta 5ª Câmara na sessão de 16.04.2008, que proveu recurso da empresa IOCHPE MAXION S/A, apontando obscuridade entre o dispositivo do acórdão e a fundamentação do respectivo voto condutor.

A obscuridade foi assim relatada na peça dos embargos (Fls. 1307):

"I. DO PONTO EMBARGADO

O dispositivo do acórdão ora embargado encontra-se assim redigido:

"ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar a presente julgado". (fl. 1275) – Grifei.

Por outro lado, na conclusão da fundamentação do voto condutor do julgado, consignou-se o seguinte, particularmente quanto à arguição de decadência:

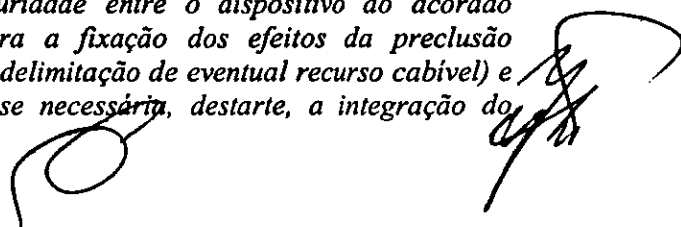
"Assim, diante do que consta do processo, voto por acolher parcialmente a preliminar de decadência para afastar a tributação do IRPJ do ano de 1990 e dos demais tributos e contribuições relativamente aos anos de 1989 e 1990 e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário". (fl. 1302) – Destaques acrescidos.

Dessa maneira, percebe-se claramente que a fundamentação do voto condutor do julgado é no sentido de acolher parcialmente a decadência referente ao IRPJ do ano-calendário de 1990 e relativamente aos demais tributos e contribuições dos anos-calendário de 1989 e 1990.

Ocorre que tal não é a conclusão que se deflui da redação do dispositivo do acórdão, a qual alude genericamente ao provimento do recurso, sem qualquer menção acerca do acolhimento da referida prefacial, ou especificação de seu alcance, a saber, o período considerado abrangido pela decadência, levando-se em conta que a autuação abrangeu os anos-calendário de 1989 a 1993.

Tais considerações ganham particular relevância quando se considera que a pessoa jurídica autuada, em sua peça recursal, especificamente à fl. 526, requeria a declaração de decadência relativamente aos períodos-base anteriores a 1992, de modo que a ausência de limitação/especificação no dispositivo do acórdão poderia acarretar interpretação equivocada acerca do alcance do lapso extintivo considerado pela câmara julgadora, em detrimento dos interesses da Fazenda Nacional.

Verifica-se, portanto, obscuridade entre o dispositivo do acórdão (elemento determinante para a fixação dos efeitos da preclusão administrativa e essencial à delimitação de eventual recurso cabível) e seus fundamentos, fazendo-se necessária, destarte, a integração do



julgado, de modo a se permitir o completo exercício do direito à ampla defesa."

Como se pode ver, o acolhimento da preliminar de decadência alcançou tão somente os anos de 1989 e 1990, na forma descrita no fecho do voto:

Assim, diante do que consta do processo, voto por acolher parcialmente a preliminar de decadência para afastar a tributação do IRPJ do ano de 1990 e dos demais tributos e contribuições relativamente aos anos de 1989 e 1990 e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

O fato de constar que o acolhimento da preliminar de decadência foi parcial prende-se ao pedido formulado pela empresa, que, em seu recurso voluntário (fls. 526), assim se expressou:

"Desta forma, quando foi lavrado o Auto de Infração (08.02.96), já havia operado a decadência do direito de lançar em relação aos períodos base anteriores a 1992."

Ora, tendo o pedido abrangido até 1991 e tendo sido acolhida a preliminar com relação aos anos de 1989 e 1990, sem dúvida o acolhimento da preliminar foi parcial, porque alguém do solicitado no recurso voluntário.

Assim, Senhor Presidente proponho o acolhimento dos Embargos de Declaração exclusivamente para inserir no voto condutor da decisão embargada os esclarecimentos acima expendidos.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

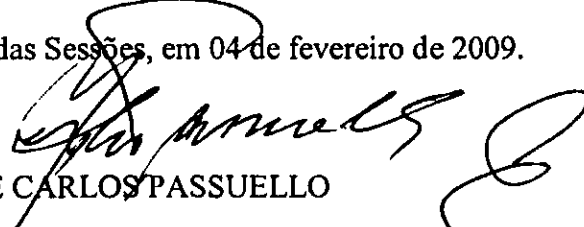
É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Assim, diante dos esclarecimentos trazidos no relatório acima, voto por aditar ao voto condutor da decisão embargadas os esclarecimentos nele contidos, relativamente ao período do acolhimento da preliminar de decadência e os motivos que me levaram a indicar que a preliminar era parcialmente acolhida.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO